



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Permanência Escolar na Amazônia Rural e Fluvial, estabelece incentivo financeiro vinculado à frequência escolar e medidas de conectividade educacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Permanência Escolar na Amazônia Rural e Fluvial, com a finalidade de reduzir a evasão escolar, garantir a permanência dos estudantes e ampliar o acesso à educação básica em regiões de difícil acesso.

Art. 2º O Programa será executado no âmbito da educação básica, em articulação com políticas de assistência social e inclusão digital.

Art. 3º São beneficiários do Programa:

I – estudantes da educação básica residentes em áreas rurais, ribeirinhas ou fluviais da Amazônia Legal;

II – estudantes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III – estudantes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º O Programa poderá conceder incentivo financeiro aos estudantes beneficiários, vinculado à frequência escolar.

Art. 5º O pagamento do incentivo observará, no mínimo:



I – frequência escolar regular, conforme parâmetros definidos em regulamento;

II – matrícula ativa na rede pública de ensino;

III – participação nas atividades educacionais.

§1º O valor do incentivo será definido em regulamento, observada a disponibilidade orçamentária.

§2º O benefício não caracteriza vínculo empregatício.

Art. 6º O Programa incluirá ações de conectividade educacional para os beneficiários.

Art. 7º As ações poderão incluir:

I – fornecimento de acesso à internet;

II – disponibilização de dispositivos tecnológicos;

III – uso de soluções *offline* ou híbridas em áreas sem conectividade plena;

IV – suporte técnico para uso educacional.

§1º As soluções deverão considerar as características geográficas e logísticas da região.

§2º Poderão ser utilizadas tecnologias alternativas adequadas à realidade local.

Art. 8º A execução do Programa ocorrerá em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 9º Compete à União:

I – estabelecer diretrizes nacionais;

II – definir critérios de elegibilidade;

III – prestar assistência técnica e financeira;

IV – promover integração com programas existentes.



Art. 10. O Programa será financiado com recursos:

I – do orçamento da União;

II – do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);

III – de programas de inclusão digital;

IV – de outras fontes legais.

§1º Poderão ser instituídos incentivos adicionais para regiões de maior vulnerabilidade.

§2º O Programa poderá ser integrado a políticas já existentes.

Art. 11. Fica instituído sistema de monitoramento com indicadores sobre:

I – frequência escolar;

II – taxa de evasão;

III – acesso à conectividade;

IV – desempenho educacional.

§1º Os dados deverão ser públicos e atualizados periodicamente.

§2º O sistema será integrado às bases educacionais.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir política pública nacional voltada à permanência escolar de estudantes residentes em áreas



rurais, ribeirinhas e fluviais da Amazônia Legal, regiões marcadas por desafios estruturais que impactam diretamente o acesso e a continuidade da educação básica.

A evasão escolar nessas localidades está frequentemente associada a fatores como longas distâncias até a escola, dificuldades de transporte, necessidade de complementação de renda familiar e limitações de acesso a recursos educacionais, especialmente conectividade digital.

Dados oficiais indicam que estudantes em áreas rurais apresentam taxas de abandono escolar superiores à média nacional, evidenciando a necessidade de políticas específicas e territorialmente orientadas.

Nesse contexto, a proposta inova ao combinar dois instrumentos estratégicos: incentivo financeiro vinculado à frequência escolar e ações de conectividade educacional adaptadas à realidade local.

O incentivo financeiro atua como mecanismo de estímulo à permanência, reduzindo pressões econômicas que levam ao abandono escolar, enquanto a conectividade amplia o acesso a conteúdos educacionais, especialmente em contextos de ensino híbrido ou remoto.

A consideração das especificidades da Amazônia, incluindo o uso de soluções tecnológicas alternativas e adaptadas à realidade fluvial, representa avanço relevante na formulação de políticas públicas mais eficazes e inclusivas.

Trata-se de iniciativa de elevado impacto social, com potencial de reduzir a evasão escolar, promover equidade educacional e fortalecer o desenvolvimento humano na região.

Diante do exposto, a proposição contribui para a efetivação do direito à educação e para a redução das desigualdades regionais, justificando sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2026.



Deputado DUDA RAMOS

Apresentação: 17/07/2026 20:02:56.970 - Mesa

PL n.4577/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262688684600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

